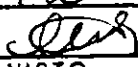




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

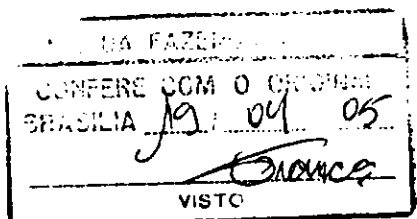
Processo nº : 13606.000211/2002-45
Recurso nº : 126.583
Acórdão nº : 202-16.177

Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

NORMAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

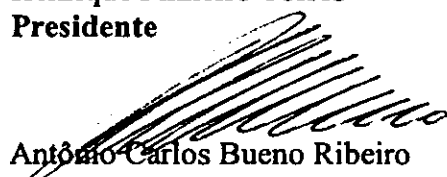


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

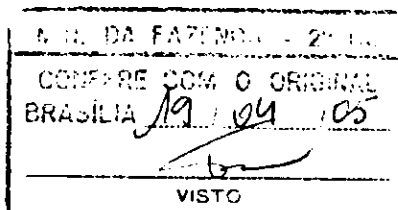
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo-Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr



Processo nº : 13606.000211/2002-45
Recurso nº : 126.583
Acórdão nº : 202-16.177



RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Consoante Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 14/23, o presente Auto de Infração (fls. 05/13), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a períodos de apuração compreendidos entre 31/01/1999 e 30/06/2002 (fls. 09/11), decorreu, dentre outras razões, do fato de o contribuinte, em 2001 e 2002, ter auferido receitas financeiras provenientes de variações monetárias ativas das obrigações, decorrentes de atualização cambial, sem as considerar na apuração do PIS.

Neste mesmo TVF consta no item 28:

28. Verificou-se que o contribuinte não acrescentou à base de cálculo do IRPJ os valores de variação monetária ativa apurados em 2001, lançados nos Livros Contábeis (fls. 146 a 146) à crédito da conta Variação Monetária Passiva, constando do histórico que se tratava de variação cambial do mês. Os valores referem-se à atualização de obrigações do contribuinte em moeda estrangeira.

Disso resultou que a exigência da contribuição em tela está lastreada em parte em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

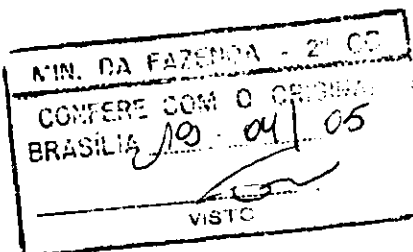
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



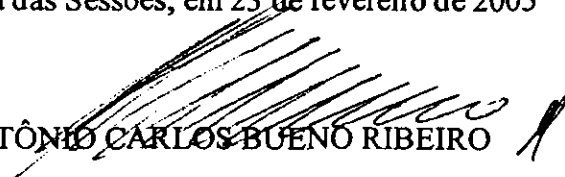
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13606.000211/2002-45
Recurso nº : 126.583
Acórdão nº : 202-16.177

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Isto posto, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar o presente recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO